



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.910343/2018-59
ACÓRDÃO	1402-007.060 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GOPOWER & AIR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2014 a 30/06/2014

SALDO NEGATIVO. IRPJ. RETENÇÕES DE PERÍODOS ANTERIORES.

As retenções de imposto constituem-se em antecipações do devido e devem integrar a determinação do saldo a pagar ou a restituir (saldo negativo) ao final do período em que efetuada a retenção, não sendo passíveis, isoladamente, de restituição ou compensação. As retenções de imposto efetuadas num determinado período não podem integrar o saldo negativo de IRPJ de períodos subsequentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi, Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 107-023.544, de 213 de julho de 2023, da 3ª Turma da DRJ07, que julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente para reconhecer em parte o valor de R\$ 1.175,72, a título de retenção na fonte (Saldo negativo de IRPJ do 2º Trimestre de 2014).

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

“DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório (DD) com número de comunicação 2558631, emitido em 10/01/2019, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 34417.57838.301014.1.3.023774.

2. Os valores das parcelas de composição do crédito informado no PER/DCOMP e os valores confirmados foram assim discriminados no Despacho Decisório:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF - FLORIANÓPOLIS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº da Comunicação: 2558631

DATA DE EMISSÃO: 10/01/2019

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
08.945.459/0001-70	GOPOWER & AIR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
34417.57838.301014.1.3.02-3774	2o. trimestre de 2014 - 01/04/2014 a 30/06/2014	Saldo Negativo de IRPJ	10983-910.343/2018-59

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:			
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP			
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÃO FONTE	PAGAMENTOS
PER/DCOMP	0,00	465.550,26	0,00
CONFIRMADAS	0,00	851,10	0,00
			851,10
Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 140.373,78 Valor ECF: R\$ 140.373,58			
Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 465.550,06			
IRPJ devido: R\$ 325.176,48			
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.			
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00			
Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:			
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:			
34417.57838.301014.1.3.02-3774 27864.94817.261114.1.3.02-0223 09410.78810.290115.1.3.02-1063			

3. O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ do 2º Trimestre de 2014. Conforme ECF, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 140.373,58 e no PER/DCOMP seria R\$ 140.373,78. No despacho, foi reconhecido R\$ 0,00.

4. O enquadramento legal pode ser visto no campo próprio do despacho decisório e o detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito” a seguir reproduzido:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.701.2016001-89	6800	1.175,72	851,10	324,62	Retenção correspondente oferecida parcialmente à tributação
02.341.4670001-20	6147	464.374,54	0,00	464.374,54	Retenção não comprovada e retenção parcialmente oferecida ou não oferecida à tributação
Total		465.550,26	851,10	464.699,16	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 851,10

5. O interessado teve ciência do Despacho Decisório 27/02/2019, por meio do Edital Eletrônico publicado em 12 de fevereiro de 2019, conforme pode ser visto no Histórico de Comunicação a seguir reproduzido:

Histórico de Comunicação				
Identificador da Comunicação: 2558631	Número do Rastreamento: JP034718728BR	Aviso Recebimento: AR034718728RW	Data de Emissão: 10/01/2019	CPF/CNPJ: 08.945.459/0001-70
Nome/Nome Empresarial: GOPOWER & AIR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA		Tipo de Comunicação: DESPACHO DECISÓRIO COM ANÁLISE DE MÉRITO		
Data de Registro	Situação	Data de Ciência		
05/01/2019 17:28:39	Solicitada			
08/01/2019 22:12:06	Processada			
09/01/2019 00:54:04	Apta para Envio			
09/01/2019 01:25:42	Pendente			
10/01/2019 22:56:36	Processada			
10/01/2019 23:26:06	Apta para Envio			
10/01/2019 23:57:43	Encaminhada			
11/01/2019 02:12:32	Aguardando Envio SEC			
11/01/2019 04:52:30	Enviada			
08/02/2019 22:46:14	Devolvida			
12/02/2019 02:00:14	Encaminhar para Edital			
12/02/2019 02:13:21	Edital Publicado			
27/02/2019 02:35:21	Ciência	27/02/2019		

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

6. O interessado apresentou Manifestação de Inconformidade com suas razões de discordância, pugnano pela reforma do DD, alegando em síntese que:

- “é pessoa jurídica de direito privado, que, nos termos de seu contrato social, se dedica a locação de máquinas e equipamentos voltados a geração de energia para estabelecimentos industriais, dentre outros, tais como geradores, bem como a prestação de serviço de manutenção em equipamentos desta mesma natureza”
- ” realizou sua apuração dos valores devidos a título de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas ("IRPJ") no ano calendário de 2014, de forma trimestral e com base na sistemática do Lucro Presumido, conforme registro 0010, constante de sua Escrituração Contábil Fiscal ("ECF") retificadora transmitida em 25.07.2016 (DOC. 04)”;
- “auferiu receitas decorrentes apenas de (i) aplicações financeiras; e (ii) locação de máquinas e equipamentos para a Amazonas Distribuidora de Energia S.A. ("Amazonas Energia"), conforme faturas anexadas ao presente recurso (DOC. 06), cujo resumo segue abaixo”:

Fatura	Dta Emissão	Valor Total da Fatura
67	18/05/2014	397.430,10
68	18/05/2014	264.953,40
69	18/05/2014	198.715,05
70	18/05/2014	264.953,40
71	18/05/2014	198.715,05
72	18/06/2014	410.677,80
73	18/06/2014	273.785,20
74	18/06/2014	205.338,90
75	18/06/2014	273.785,20
76	18/06/2014	205.338,90
77	18/07/2014	410.677,80
78	18/07/2014	273.785,20
79	18/07/2014	205.338,90
80	18/07/2014	273.785,20
81	18/07/2014	205.338,90
Total		4.062.619,00

d) “as receitas decorrentes das faturas acima listadas foram contabilizadas na demonstração do resultado do 2º trimestre de 2014 da Recorrente e devidamente informadas na ECF, conforme Registro P 150 (demonstração do resultado), abaixo copiado”:

3.01.01.01.01	RECEITA BRUTA	S	6	4.062.619,00	C
3.01.01.01.01	Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	A	6	0,00	C
3.01.01.01.01	Receita de Vendas de Mercadorias e Produtos a Comercial Exportadora com Fim Específico de Exportação	A	6	0,00	C
3.01.01.01.01	Receita de Exportação de Serviços	A	6	0,00	C
3.01.01.01.01	Receita da Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	A	6	0,00	C
3.01.01.01.01	Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	A	6	0,00	C
3.01.01.01.01	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno	A	6	4.062.619,00	C

e) “ele se pode afirmar em relação às receitas financeiras auferidas que foram contabilizadas na demonstração do resultado do 2º trimestre de 2014 como receitas não operacionais e devidamente informadas na ECF, conforme Registro P 150 (demonstração do resultado), abaixo copiado”:

3.01.01.05.01	Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	A	6	0,00	C
3.01.01.05.01	Outras Receitas Financeiras	A	6	24.667,86	C
3.01.01.05.01	Resultados Positivos em Participações Societárias Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial	A	6	0,00	C

f) “no que se refere às retenções efetuadas pela Amazonas Energia, segue abaixo relação de faturas (DOC. 07), e seus respectivos valores, bem como os valores retidos à título de IRPJ, os quais perfazem o montante de R\$ 464.374,54 (quatrocentos e sessenta e quatro mil trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)”:

Fatura	Valor total	PIS	COFINS	IRRF	CSSL	Valor líquido	Cód. DARF
		0,65%	3,00%	4,80%	1,00%		
43	268.633,32	1.746,12	8.059,00	12.894,40	2.686,33	243.247,47	10100105163531652
47	410.677,80	2.669,41	12.320,33	19.712,53	4.106,78	371.868,75	10100105195020884
48	273.785,20	1.779,60	8.213,56	13.141,69	2.737,85	247.912,50	10100105195020884
49	205.338,90	1.334,70	6.160,17	9.856,27	2.053,39	185.934,37	10100105195020884
50	273.785,20	1.779,60	8.213,56	13.141,69	2.737,85	247.912,50	10100105195020884
51	205.338,90	1.334,70	6.160,17	9.856,27	2.053,39	185.934,37	10100105195020884
52	410.667,80	2.669,34	12.320,03	19.712,05	4.106,68	371.859,69	10100105206273154
53	273.785,20	1.779,60	8.213,56	13.141,69	2.737,85	247.912,50	10100105206273154
54	205.338,90	1.334,70	6.160,17	9.856,27	2.053,39	185.934,37	10100105206273154
55	273.785,20	1.779,60	8.213,56	13.141,69	2.737,85	247.912,50	10100105206273154
56	205.338,90	1.334,70	6.160,17	9.856,27	2.053,39	185.934,37	10100105206273154
57	370.934,76	2.411,08	11.128,04	17.804,87	3.709,35	335.881,43	10100105206273154
58	247.289,84	1.607,38	7.418,70	11.869,91	2.472,90	223.920,95	10100105206273154
59	185.467,38	1.205,54	5.564,02	8.902,43	1.854,67	167.940,71	10100105206273154
60	247.289,84	1.607,38	7.418,70	11.869,91	2.472,90	223.920,95	10100105206273154
61	185.467,38	1.205,54	5.564,02	8.902,43	1.854,67	167.940,71	10100105206273154
62	410.677,80	2.669,41	12.320,33	19.712,53	4.106,78	371.868,75	10100105206273154
63	273.785,20	1.779,60	8.213,56	13.141,69	2.737,85	247.912,50	10100105206273154
64	205.338,90	1.334,70	6.160,17	9.856,27	2.053,39	185.934,37	10100105206273154
65	273.785,20	1.779,60	8.213,56	13.141,69	2.737,85	247.912,50	10100105206273154
66	205.338,90	1.334,70	6.160,17	9.856,27	2.053,39	185.934,37	10100105206273154
67	397.430,10	2.583,30	11.922,90	19.076,64	3.974,30	359.872,96	10100105229268430
68	264.953,40	1.722,20	7.948,60	12.717,76	2.649,53	239.915,30	10100105229268430
69	198.715,05	1.291,65	5.961,45	9.538,32	1.987,15	179.936,48	10100105229268430
70	264.953,40	1.722,20	7.948,60	12.717,76	2.649,53	239.915,30	10100105229268430
71	198.715,05	1.291,65	5.961,45	9.538,32	1.987,15	179.936,48	10100105229268430
72	410.677,80	2.669,41	12.320,33	19.712,53	4.106,78	371.868,75	10100105286029305
73	273.785,20	1.779,60	8.213,56	13.141,69	2.737,85	247.912,50	10100105286029305
74	205.338,90	1.334,70	6.160,17	9.856,27	2.053,39	185.934,37	10100105286029305
75	273.785,20	1.779,60	8.213,56	13.141,69	2.737,85	247.912,50	10100105286029305
76	205.338,90	1.334,70	6.160,17	9.856,27	2.053,39	185.934,37	10100105286029305
77	410.677,80	2.669,41	12.320,33	19.712,53	4.106,78	371.868,75	10100105330036012
78	273.785,20	1.779,60	8.213,56	13.141,69	2.737,85	247.912,50	10100105330036012
79	205.338,90	1.334,70	6.160,17	9.856,27	2.053,39	185.934,37	10100105330036012
80	273.785,20	1.779,60	8.213,56	13.141,69	2.737,85	247.912,50	10100105330036012
81	205.338,90	1.334,70	6.160,17	9.856,27	2.053,39	185.934,37	10100105330036012
Total	9.674.469,52	62.884,05	290.234,09	464.374,54	96.744,70	8.760.232,15	

g) “Não obstante não ser de responsabilidade da Recorrente a comprovação do recolhimento dos valores retidos pela Amazonas Energia à Receita Federal do Brasil (RFB), foram obtidos junto ao seu cliente os DARFs que comprovam tal recolhimento (DOC. 08), para que não reste quaisquer dúvidas sobre a existência e procedência do seu crédito e a correlação dos DARFs com cada fatura emitida pela Recorrente consta da última coluna da planilha acima.”

h) “Em adição às retenções promovidas sobre o valor recebido pela locação de seus geradores, a Recorrente ainda foi submetida a retenção de rendimentos auferidos por meio de aplicação financeira de renda fixa (CDB), conforme demonstrativo da movimentação de tais investimentos gerados pela própria instituição financeira (DOC.09).”

i) “Ou seja, por ocasião do pagamento das faturas acima listadas foram efetuadas as respectivas retenções dos tributos destacados, inclusive do IRPJ, bem como a retenção do IRPJ incidente sobre as receitas de aplicação financeiras, conforme demonstrado pelo livro razão (DOC.10) combinado com a análise do extrato bancário (DOC.11) da Recorrente, que comprova o recebimento do valor líquido das faturas listadas acima.”

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ07 julgou a manifestação de inconformidade, parcialmente procedente, para reconhecer em parte o valor de R\$ 1.175,72, a título de retenção na fonte do IRPJ sobre receitas financeiras.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

“(…)

3. DO DIREITO – DAS RAZÕES PARA O RECONHECIMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO INFORMADO NOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO

3.1. DA POSSIBILIDADE DE AS RETENÇÕES EFETUADAS NAS NOTAS FISCAIS 43 A 66 COMPOREM O SALDO NEGATIVO APURADO NO 2º TRIMESTRE DE 2014

DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

3.1.1. Sabe-se que o saldo negativo do IRPJ é verificado ao final de cada período de apuração, seja trimestral ou anual, através da contraposição do IRPJ devido e dos valores antecipados/recolhidos ao longo do ano calendário, identificando-se, assim, se houve pagamento excedente do imposto. Nos termos do art. 6º, § 1º, II da Lei nº 9.430/1996, esse “excesso” configura indébito passível de compensação ou restituição: (...)

3.1.2. A Instrução Normativa IN RFB nº 1.300/2012 – vigente na época dos fatos geradores sob exame e que regulamentava a matéria - dispunha sobre a possibilidade de compensação do saldo negativo: (...)

3.1.3. No caso, trata-se de pedidos de compensação em que a Recorrente utilizou como crédito saldo negativo de IRPJ relativo ao 2º Trim./2014, composto por diversas retenções promovidas pelos tomadores dos serviços prestados. Mas

parte dessas retenções não foram reconhecidas pela autoridade administrativa julgadora.

3.1.4. Como bem pontuado pelo v. acórdão recorrido, o ponto controvertido não reside na retenção propriamente dita, nem tampouco no recolhimento do imposto pela fonte pagadora, mas sim, porque parte do direito creditório seria composta por retenções efetuadas em datas anteriores ou posteriores ao 2º Trim./2014, de modo que não poderiam integrar regularmente o crédito informado nas compensações. Eis o trecho pertinente do voto condutor do acórdão nº 107-023.544:

“Considerando-se que o PER/DCOMP nº 40685.16648.181111.1.2.02-9338 vincula-se a direito creditório do 2º Trimestre/2014, deve-se limitar o aproveitamento das retenções na fonte a este período de apuração. [...]

Por sua vez, o art. 187 da Lei 6.404, de 1976, estabelece que na apuração do resultado do exercício deve ser observado o regime de competência: [...]

Verifica-se, pois que na apuração do saldo de imposto a pagar ou a compensar, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor de IR Fonte incidente sobre as respectivas receitas computadas na apuração do lucro e que **ambos, receita e IR fonte, devem pertencer ao mesmo período de apuração, em observância ao regime de competência.** [...]

Nesse passo, verifico no Doc. 07, anexo à Manifestação de Inconformidade às fls. 137/172, que **as Faturas nº 43 a 66, emitidas entre 16/12/2013 e 11/04/2014 referem-se à locação de locação de máquinas entre Novembro/2013 e Março/2014**”

[...]

Logo, não é possível, para efeito da legislação tributária, transportar suposto direito creditório de períodos pretéritos (no caso, 4º Trimestre/2013 e do 1º Trimestre de/2014) para deduzi-lo na apuração do saldo negativo de período posterior (no caso, 2º Trimestres/2014), pois o saldo negativo deve ser formado exclusivamente por valores do exercício de competência. [...]

Voto, então, por analisar as retenções alegadas apenas para as Faturas nº 67 a 81, emitidas entre 18/05/2014 e 18/07/2014, referente à locação de máquinas entre Abril/2014 a Junho/2014[...]”

(grifos da Recorrente)

3.1.5. Com o devido respeito, o entendimento adotado pelo v. acórdão merece reforma, eis que, a questão relativa ao aproveitamento de crédito referente a retenções registradas em período anterior e/ou posterior àquele que se refere à emissão da nota fiscal/ prestação do serviço pode e deve ser relativizada.

3.1.6. A jurisprudência deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF é firme no sentido da possibilidade de flexibilização da escrituração das retenções do IRPJ, nas seguintes hipóteses:

- i) as despesas/ retenções sejam comprovadas;
- ii) as despesas/ retenções não tenham sido apropriadas em períodos anteriores;
- iii) ausência de redução ou o diferimento do imposto.

3.1.7. Nesse sentido:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO DO DISPÊNDIO É REQUISITO INAFASTÁVEL.

Independentemente de sua natureza (se necessárias ou usuais), somente serão dedutíveis as despesas efetivamente comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

GLOSA. EQUÍVOCO NO REGISTRO DA DESPESA. DESRESPEITO AO REGIME DE COMPETÊNCIA. DEDUTIBILIDADE.

Na apuração do imposto de renda, o desrespeito ao regime de competência na escrituração de despesa NÃO AFASTA A SUA DEDUTIBILIDADE QUANDO NÃO VERIFICADAS AS HIPÓTESES DO ART. 273 DO RIR/99, quais sejam, redução ou postergação de pagamento do imposto. Assim, as despesas comprovadas incorridas e não apropriadas ao resultado em períodos anteriores, podem ser deduzidas mesmo após o período de competência. [...]”(Processo Administrativo nº 19515.003316/2005-02, Acórdão nº 1302-004.990, 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, julgado em 10.11.2020 - grifos da Recorrente)

“REGIME DE COMPETÊNCIA. POSTERGAÇÃO DE DESPESAS

De acordo com o art. 6º do Decreto-lei 1.598/77, a inobservância do regime de competência não autoriza a exigência de IRPJ e CSLL, caso não sejam apurados tributos pela Fiscalização, após a recomposição das bases de cálculo correspondentes aos anos calendários em que se verificou inexatidão quanto ao período-base de escrituração.

REGISTRO CONTÁBIL. DESPESA. DEDUTIBILIDADE CONDICIONADA AO ANO-CALENDÁRIO DE REGISTRO.

Não há em nosso sistema tributário norma que condicione a dedutibilidade da despesa ao ano-calendário de seu registro contábil, nem a sua contabilização diretamente a contas de patrimônio líquido. Ou seja, não há norma que obrigue o contribuinte a registrar a despesa contabilmente para excluí-la da apuração do lucro real no LALUR, no ano da sua exclusão.” (Processo Administrativo nº 19515.723149/201311, Acórdão nº 1401001.732, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, julgado em 04.10.2016 - grifos da Recorrente)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano calendário: 2010. REFIS LEI 11941/09. DEDUTIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Considerando que a consolidação do parcelamento da Lei n.11.941/2009 realizou-se no ano seguinte o direito à dedução deu-se apenas no ano-calendário de 2010. O desrespeito ao regime de competência somente

configura fundamento para a constituição do crédito tributário quando dele decorra postergação de pagamento de tributo. (CARF, Acórdão nº 1402-002.343. Processo nº 19515.720295/2015-57. Primeira Seção, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária. Julgado em 05.10.2016 – grifos da Recorrente) Trecho do voto:

“[...]

Ademais, impende registrar ainda, conforme reconhecido na decisão de primeira instância, que não há demonstração alguma de falta ou redução no pagamento de tributos em ano anterior que teria sido pago no ano de 2010, nem mesmo demonstrativo de cálculo de tributo postergado no auto de infração. Oportuno se faz transcrever, como razões de decidir, trecho da decisão a quo: "na verdade, se uma despesa deixa de ser deduzida em ano precedente, para ser deduzida em ano futuro, em princípio, ocorre a antecipação do imposto e não a postergação, a despesa de 2002 reduziria o IRPJ e CSLL daquele ano, mas deixou de ser deduzida, só vindo a reduzir o IRPJ e CSLL de 2010. Não houve postergação de imposto." (grifos da Recorrente)

3.1.8. Em recente julgamento, realizado em abril/2023, este E. CARF reconheceu o direito creditório de contribuinte em caso de tributação em período de apuração anterior à retenção na fonte, vez que comprovadas as retenções, *in verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DIFERENÇA DIPJ X DIRF. RECEITA FINANCEIRA. REGIME DE CAIXA X REGIME DE COMPETÊNCIA.

Havendo o sujeito passivo comprovado que as receitas financeiras foram tributadas pelo regime de competência em período anterior à retenção na fonte de IRPJ, que ocorre pelo regime de caixa, é de se reconhecer o direito creditório pleiteado.” (Processo Administrativo nº 10880.903096/2011-16, Acórdão nº 1003-003.573, 3ª Turma Extraordinária, 1ª Seção de Julgamento, julgado em 05.04.2023 - grifos da Recorrente)

Trechos do voto: ti “Conforme já relatado, trata-se de discussão acerca da homologação parcial do(s) PER/DCOMP(s) vinculado(s) ao saldo negativo de IRPJ apurado no 3º trimestre do ano calendário de 2003.

Isso porque a DRJ não reconheceu parcela do crédito em discussão sob o argumento de que a Recorrente não teria comprovado a retenções sofridas e sob o argumento de que não houve o oferecimento à tributação da integralidade da receita para a utilização de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ em questão.

[...]

Mas, diferentemente do que restou consignado pela DRJ, o montante de R\$ 142.395,21, atinente ao IRRF incidente sobre receita financeira de R\$ 711.976,05, poderia sim compor a base de saldo negativo do IRPJ/2003, pois é incontroversa a retenção sofrida pela Recorrente, conforme faz prova o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora (e-fls. 71), bem como pelo fato de o acórdão recorrido não ter levado em conta que que as receitas financeiras são apropriadas mensalmente, mediante a adição desses valores ao resultado do sujeito passivo, em atendimento ao regime de competência.

Em outras palavras, a questão é que as receitas foram reconhecidas pelo REGIME DE COMPETÊNCIA, sendo parte delas em anos anteriores, enquanto o Informe de Rendimentos e a retenção do Imposto de Renda na Fonte ocorrem no REGIME DE CAIXA, sendo inequívoco que para as respectivas retenções, a Recorrente apresentou todos os comprovantes necessários à comprovação do seu direito creditório.

De fato, a Recorrente estava submetida ao Regime de Tributação pelo Lucro real, é isso impõe a adoção do regime de competência nos casos de imposto de renda retido na fonte de rendimentos de aplicações financeiras, em consonância com a legislação de regência.

Contudo, o que ocorre é que a Recorrente contabiliza e tributa o rendimento total de aplicações financeiras por mês, conforme o regime de competência, ao contrário do Banco que apesar de declarar mensalmente o rendimento tributável, somente o faz sobre o rendimento auferido por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação em cumprimento ao regime de caixa, a diferença apontada subsiste, mas de fato é irreal e indevida.

Destarte, há um desacerto natural entre a apuração da DIPJ e das DIRF, uma vez que o lucro real na DIPJ é apurado pelo regime de competência e as retenções na DIRF sobre aplicações financeiras são efetuadas pelo regime de caixa.

A matéria é recorrente e relaciona-se ao descompasso entre o regime de competência para apuração das receitas financeiras decorrentes de

determinadas aplicações, quando envolve mais de um período (ano-calendário ou trimestre), e o regime de caixa, associado ao momento em que as retenções de IRRF efetivamente ocorreram. Tal característica pode levar à divergência de apuração entre os valores das retenções na fonte, passíveis de deduzir o IRPJ a pagar daquele período, e as receitas financeiras declaradas relativamente ao período das retenções (valor oferecido à tributação).

[...]

Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

[...]

Em assim sucedendo, voto em dar provimento parte ao recurso voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação. (grifos da Recorrente)

3.1.9. A jurisprudência acima transcrita adota como respaldo legal a redação do art. 273 do RIR/99, até então vigente, que assim dispunha:

“Art. 273. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º):

I - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.” (grifos da Recorrente)

3.1.10. A conclusão da jurisprudência não poderia ser diferente!

3.1.11. Ora, Srs., se o contribuinte não causou qualquer prejuízo ao Fisco, não faz sentido desconsiderar as retenções efetuadas – e, conseqüentemente o direito creditório – pelo simples fato destas terem sido contabilizadas fora do período de apuração correto.

3.1.12. A eventual desconsideração das retenções significa penalizar em demasiado os contribuintes que tiveram seu imposto recolhido, mas que, por outro lado, cometeram equívocos quando de sua contabilização, e, ainda, gerar o enriquecimento sem causa da União Federal.

3.1.13. Deve-se, nestes casos, privilegiar o princípio da verdade material.

3.1.14. Tal princípio busca incessantemente o convencimento da verdade que esteja mais próxima da realidade dos fatos. De acordo com ele, são considerados

todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados.

3.1.15. A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade

material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

3.1.16. A jurisprudência do CARF é categórica. (...)

3.1.17. Privilegiando o referido princípio, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, por exemplo, possibilitou a utilização de outros meios de prova admitidos pela legislação tributária, que não aqueles efetivamente exigidos em lei, para que o contribuinte pudesse comprovar a efetiva retenção do Imposto de Renda pelos tomadores de serviços, conforme se verifica do Acórdão nº 9101-004.110, *in verbis*:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Ano-calendário: 2006. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório. Precedentes. Acórdãos nº 9101002.876 e 9101003.437.” (grifos da Recorrente)

3.1.18. Vale, aqui, citar relevante trecho do voto condutor:

“[...] Apesar de o art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, dispor que sobre a necessidade de o Contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, não se pode dizer que restaram esgotados todos os outros meios de prova possíveis.

Deve-se interpretar o sistema jurídico de maneira integrada, sistêmica. Inevitável deixar de constatar que o art. 170 do CTN, ao predicar sobre a exigência de liquidez e certeza do crédito tributário, não delimitou os meios de provas aptos a lastrear o pleito da Contribuinte. Na realidade, a escrituração devidamente mantida e devidamente suportada por documentos hábeis mostra-se apta a comprovar eventos econômicos e financeiros da pessoa jurídica, sendo norma positivada por meio do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º: [...]

E, se nos presentes autos, não obstante a ausência da apresentação do Comprovante de Rendimentos e de Retenção do Imposto de Renda Reºdo

na Fonte emitido pela fonte pagadora, entendeu a decisão recorrida que restou demonstrado por outros meios de prova a liquidez e certeza do direito creditório, não há que se afastar a força probante dos documentos apresentados.

Mostra-se completamente irrazoável cercear o direito de defesa da parte, quando a emissão do documento Comprovante de Rendimentos e de Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte encontra-se fora de sua governabilidade, vez que se trata de ônus da fonte pagadora. Se não deu causa à inexistência da prova, pode a Contribuinte buscar, nos meios legais previstos, outra natureza de documentação apta a lastrear a retenção dos tributos. [...]” (grifos da Recorrente)

3.1.19. No presente caso, como visto, a Autoridade Administrativa analisou as retenções referentes às faturas nos 67 a 81 (locação de máquinas entre Abril/2014 a Junho/2014), reconhecendo retenções no valor de R\$ 195.005,71 e R\$ 1.175,72, mas, por outro lado, deixou de verificar as retenções referentes às faturas nos 43 a 66, em razão destas terem sido realizadas em período distinto do 2º Trim./2014.

3.1.20. Ao desconsiderar as faturas emitidas fora do 2º Trim./2014, a Autoridade Administrativa ignora as retenções no valor de R\$ 269.368,82, que, à luz da mencionada jurisprudência do CARF e sob o prisma do princípio da verdade material, deve compor o saldo negativo apurado no 2º Trim./2014.

3.1.21. As referidas retenções, todas efetuadas pela Sociedade Amazonas Distribuidora de Energia S/A – CNPJ 02.341.467/0001-20, podem ser comprovadas com extrema consistência, a partir da documentação já constante da Manifestação de Inconformidade, da planilha ora acostada (DOC.02) e, principalmente, dos comprovantes de arrecadação realizados no próprio 2º Trimestre de 2014 (DOC.03).

3.1.22. Para facilitar a análise, a Recorrente colaciona abaixo tabela contendo as informações relativas a cada uma das retenções que deixaram de ser apreciadas pela Autoridade Fiscal e, consequentemente validadas:

FATURA	DATA DE EMISSÃO	VALOR TOTAL	IRRF 4,80%	VALOR LÍQUIDO	COMPROVANTES DE ARRECADAÇÃO
43	16/12/2013	R\$ 268.633,32	R\$ 12.894,40	R\$ 243.247,47	10100105163531652
47	17/01/2014	R\$ 410.677,80	R\$ 19.712,53	R\$ 371.868,75	10100105195020884
48	17/01/2014	R\$ 273.785,20	R\$ 13.141,69	R\$ 247.912,50	10100105195020884
49	17/01/2014	R\$ 205.338,90	R\$ 9.856,27	R\$ 185.934,37	10100105195020884
50	17/01/2014	R\$ 273.785,20	R\$ 13.141,69	R\$ 247.912,50	10100105195020884
51	17/01/2014	R\$ 205.338,90	R\$ 9.856,27	R\$ 185.934,37	10100105195020884
52	19/02/2014	R\$ 410.667,80	R\$ 19.712,05	R\$ 371.859,69	10100105206273154
53	19/02/2014	R\$ 273.785,20	R\$ 13.141,69	R\$ 247.912,50	10100105206273154
54	19/02/2014	R\$ 205.338,90	R\$ 9.856,27	R\$ 185.934,37	10100105206273154
55	19/02/2014	R\$ 273.785,20	R\$ 13.141,69	R\$ 247.912,50	10100105206273154
56	19/02/2014	R\$ 205.338,90	R\$ 9.856,27	R\$ 185.934,37	10100105206273154
57	20/03/2014	R\$ 370.934,76	R\$ 17.804,87	R\$ 335.881,43	10100105206273154
58	20/03/2014	R\$ 247.289,84	R\$ 11.869,91	R\$ 223.920,95	10100105206273154
59	20/03/2014	R\$ 185.467,38	R\$ 8.902,43	R\$ 167.940,71	10100105206273154
60	20/03/2014	R\$ 247.289,84	R\$ 11.869,91	R\$ 223.920,95	10100105206273154
61	20/03/2014	R\$ 185.467,38	R\$ 8.902,43	R\$ 167.940,71	10100105206273154
62	11/04/2014	R\$ 410.677,80	R\$ 19.712,53	R\$ 371.868,75	10100105206273154
63	11/04/2014	R\$ 273.785,20	R\$ 13.141,69	R\$ 247.912,50	10100105206273154
64	11/04/2014	R\$ 205.338,90	R\$ 9.856,27	R\$ 185.934,37	10100105206273154
65	11/04/2014	R\$ 273.785,20	R\$ 13.141,69	R\$ 247.912,50	10100105206273154
66	11/04/2014	R\$ 205.338,90	R\$ 9.856,27	R\$ 185.934,37	10100105206273154
		R\$ 5.611.850,52	R\$ 269.368,82	R\$ 5.081.580,63	

3.1.23. Abaixo, de forma demonstrativa, a Recorrente colaciona 3 (três) dessas faturas em que as retenções são facilmente identificadas:

i) NF 43 - emitida em 16.12.2013, no valor total de R\$ 268.633,32, com retenção de IRPJ no valor de R\$ 12.894,40 (fl. 137):

NATUREZA DA OPERAÇÃO: 03.01.1		FATURA DE LOCAÇÃO No.:		00043			
LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS		DATA DE EMISSÃO:		16/12/2013			
FATURA		VALOR		VENCIMENTO			
00043		R\$ 268.633,32		até 30 dias da data da fatura			
Nome do sacado: AMAZONAS DISTRICUIDORA DE ENERGIA S/A							
Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO,2414 - CACHOEIRINHA							
Município: MANAUS		UF: AM		CEP: 69005141			
CNPJ: 02.341.467/0001-20		Insc. Municipal		082.135-01			
Praça de Pagamento: MANAUS/AM							
Valor por extenso: duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos							
RECONHEÇO(EMOS) A EXATIDÃO DESTA FATURA DE LOCAÇÃO NA IMPORTÂNCIA ACIMA QUE PAGAREI(REMOS), A GOPOWER & AIR LOCAÇÃO DE EQUIP. INDUS. LTDA, OU A SUA ORDEM NA PRAÇA E VENCIMENTO INDICADOS							
Quantidade		Descrição / Especificação			Preço Unit.	Preço Total	
4		Locação de 04 Grupos Geradores no mês de Novembro/2013, mod. CAT 3516, instalado no município de Coari. Contrato OC 83450/12. Nº de série: 25203520 25202759 25204296 25201432				R\$ 268.633,32	
VALOR TOTAL DESTA FATURA						R\$ 268.633,32	
Dados Bancários para depósito: HSBC 399 - Agência 1301 - Conta Corrente: 00341-39							
PIS/ PASEP (R\$)		IRPJ (R\$)		CSLL (R\$)	COFINS (R\$)	ISS (R\$)	INSS (R\$)
1.746,12		12.894,40		2.686,33	8.059,00	-	-

ii) NF 51 - emitida em 17.01.2014, no valor total de R\$ 205.338,90, com retenção de IRPJ no valor de R\$ 9.856,27 (fl. 142):

FATURA		VALOR	VENCIMENTO		
00051		R\$ 205.338,90	até 30 dias da data da fatura		
Nome do sacado:		AMAZONAS DISTRICUIDORA DE ENERGIA S/A			
Endereço:		AV. SETE DE SETEMBRO,2414 - CACHOEIRINHA			
Município:		UF: AM	CEP: 69005141		
CNPJ:		02.341.467/0001-20	Insc. Municipal 082.135-01		
Praça de Pagamento:		MANAUS/AM			
Valor por extenso		duzentos e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa centavos			
RECONHEÇO(EMOS) A EXATIDÃO DESTA FATURA DE LOCAÇÃO NA IMPORTÂNCIA ACIMA QUE PAGAREI(REMOS), À GOPOWER & AIR LOCAÇÃO DE EQUIP. INDUS. LTDA, OU A SUA ORDEM NA PRAÇA E VENCIMENTO INDICADOS					
Quantidade	Descrição / Especificação		Preço Unit.	Preço Total	
3	Locação de 03 Grupos Geradores no mês de Dezembro/2013, mod. CAT 3516, instalado no município de Tabatinga. Contrato OC 83450/12. Nº de série: 25204865 25204173 25204668			R\$ 205.338,90	
VALOR TOTAL DESTA FATURA				R\$ 205.338,90	
Dados Bancários para depósito: HSBC 399 - Agência 1301 - Conta Corrente: 00341-39					
PIS/ PASEP (R\$)	IRPJ (R\$)	CSLL (R\$)	COFINS (R\$)	ISS (R\$)	INSS (R\$)
1.334,70	9.856,27	2.053,39	6.160,17	-	-

iii) NF 66 - emitida em 11.04.2014, no valor total de R\$ 205.338,90, com retenção de IRPJ no valor de R\$ 9.856,27 (fl. 157):

FATURA	VALOR	VENCIMENTO			
00066	R\$ 205.338,90	até 30 dias da data da fatura			
Nome do sacado: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A					
Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO,2414 - CACHOEIRINHA					
Município: MANAUS	UF: AM	CEP: 69005141			
CNPJ: 02.341.467/0001-20	Insc. Municipal	082.135-01			
Praça de Pagamento: MANAUS/AM					
Valor por extenso	duzentos e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa centavos				
RECONHEÇO(EMOS) A EXATIDÃO DESTA FATURA DE LOCAÇÃO NA IMPORTÂNCIA ACIMA QUE PAGAREI(REMOS), À GOPOWER & AIR LOCAÇÃO DE EQUIP. INDUS. LTDA, OU A SUA ORDEM NA PRAÇA E VENCIMENTO INDICADOS					
Quantidade	Descrição / Especificação	Preço Unit.	Preço Total		
3	Locação de 03 Grupos Geradores no mês de Março/2014, mod. CAT 3516, instalado no município de Tabatinga. Contrato OC 83450/12. Nº de série: 25Z04865 25Z04173 25Z04668		R\$ 205.338,90		
VALOR TOTAL DESTA FATURA			R\$ 205.338,90		
Dados Bancários para depósito: HSBC 399 - Agência 1301 - Conta Corrente: 00341-39					
PIS/ PASEP (R\$)	IRPJ (R\$)	CSLL (R\$)	COFINS (R\$)	ISS (R\$)	INSS (R\$)
1.334,70	9.856,27	2.053,39	6.160,17	-	-

3.1.24. Ademais, para além da comprovação das retenções do IRPJ constante nas faturas emitidas e do seu respectivo pagamento, a Recorrente comprova, ainda, que a Amazonas Distribuidora de Energia S/A, recolheu regularmente os tributos federais no 2º Trim./2014, isto é, no mesmo período de apuração em que a Recorrente contabilizou as retenções e apurou o saldo negativo objeto de discussão (DOC.03).

3.1.25. Somado a isso, vale destacar que a Recorrente não se utilizou do valor das retenções ora mencionadas e utilizadas no PER/DCOMP de crédito nº 34417.57838.301014.1.3.02-3774 para apuração do IRPJ de qualquer outro período de apuração, ou seja, as retenções que deram origem ao saldo negativo de IRPJ do 2º Trim./2014 foram utilizadas exclusivamente naquele período de apuração do IRPJ.

3.1.26. Em suma, é fato incontroverso que:

- a) houve a retenção do tributo;
- b) o tomador do serviço recolheu os tributos federais no 2º Trim./2014;
- c) a Recorrente não se utilizou do valor das retenções ora mencionadas e utilizadas no PER/DCOMP de crédito nº 34417.57838.301014.1.3.02-3774 para apuração do IRPJ de qualquer outro período de apuração – vide documentação contábil já acostada aos autos do processo (fls. 54/103 e 182/184);
- d) este E. CARF, flexibiliza a escrituração/utilização das retenções do IRPJ, quando não impacte em redução do lucro ou no diferimento do tributo; e, por fim,
- e) este E. CARF já reconheceu o direito creditório de contribuinte em caso de tributação em período de apuração anterior à retenção na fonte, desde que comprovadas as retenções.

4. DO PEDIDO

4.1. Diante de todo o exposto, a Recorrente pede:

- i. seja recebido e processado o presente Recurso Voluntário, pois tempestivo e revestido das formalidades legais exigidas;
- ii. seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando a decisão de primeira instância para reconhecer o crédito oriundo das retenções do Imposto de Renda e, conseqüentemente, homologar as compensações pretendidas pela Recorrente nas PER/DCOMP nº 34417.57838.301014.1.3.02-3774, 27864.94817.261114.1.3.02-0223 e 09410.78810.290115.1.3.02-1063;
- iii. subsidiariamente, seja o processo administrativo baixado em diligência para análise das retenções referentes às faturas nos 43 a 66 e eventual comprovação de que estas foram utilizadas tão somente em relação ao IRPJ do 2º Trim./2014.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme já relatado, o processo versa acerca de declarações de compensação (PER/DCOMP) transmitidas pela Recorrente para quitar, por compensação, débitos diversos, com saldo negativo de IRPJ referente ao 2º Trim./2014. O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ do 2º Trimestre de 2014. Conforme ECF, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 140.373,58 e no PER/DCOMP seria R\$ 140.373,78.

Destarte, a Recorrente utilizou como crédito saldo negativo de IRPJ relativo ao 2º Trim./2014, composto por diversas retenções oriundas de receitas decorrentes de (i) aplicações financeiras e (ii) locação de máquinas e equipamentos para a Amazonas Distribuidora de Energia S.A. ("Amazonas Energia"). Mas parte dessas retenções não foram reconhecidas pela autoridade administrativa julgada “a quo”.

Sobre a questão, a 3ª Turma da DRJ-07 julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente para: a) reconhecer o valor R\$ 196.181,43 a título de retenções efetuadas no 2º Trim./2014, e, b) não homologar as compensações em litígio, tendo em vista a inexistência de direito creditório.

Nesse contexto, o ponto controvertido, a ser apreciado em sede recursal, cinge-se ao fato de que parte do direito creditório foi composto por retenções efetuadas em datas anteriores ou posteriores ao 2º Trim./2014, de modo que não poderiam integrar regularmente o crédito informado nas compensações.

Sobre a questão, pinço trecho do acórdão de piso:

“10. Considerando-se que o PER/DCOMP nº 40685.16648.181111.1.2.02-9338 vincula-se a direito creditório do 2º Trimestre/2014, deve-se limitar o aproveitamento das retenções na fonte a este período de apuração. (...)

11. Com efeito, o Decreto 3.000/1999, ao aprovar o Regulamento do Imposto de Renda, estabeleceu no seu art. 274 que a pessoa jurídica deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais e que o lucro líquido do exercício deve ser apurado com observância da Lei nº 6.404, de 1976: (...)

12. Por sua vez, o art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, estabelece que na apuração do resultado do exercício deve ser observado o regime de competência: (...)

13. Com base na legislação acima tem-se que a regra geral para fins de apuração do lucro real é o regime de competência, salvo disposição em contrário.

14. Nesse diapasão, a Lei 9.430, de 1996, estabelece que a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro. Na hipótese de apuração de saldo negativo do imposto, tal valor – o saldo negativo – será compensado.

15. Verifica-se, pois, que na apuração do saldo de imposto a pagar ou a compensar, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor de IR Fonte incidente sobre as respectivas receitas computadas na apuração do lucro e que ambos, receita e IR Fonte, devem pertencer ao mesmo período de apuração, em observância ao regime de competência.

16. No caso de o valor apurado de IR, após as deduções legais, superar o recolhido e/ou retido ter-se-á saldo negativo de IR, este sim, passível de compensação em período diverso,

17. Nesse passo, verifico no Doc.07, anexo à Manifestação de Inconformidade às fls. 137/172, que as Faturas nº 43 a 66, emitidas entre 16/12/2013 e 11/04/2014 referem-se à locação de máquinas entre Novembro/2013 e Março/2014 (...)

18. Logo, não é possível, para efeito da legislação tributária, transportar suposto direito creditório de períodos pretéritos (no caso, do 4º Trimestre/2013 e do 1º Trimestre/2014) para deduzi-lo na apuração do saldo negativo de período posterior (no caso, do 2º Trimestre/2014), pois o saldo negativo deve ser formado exclusivamente por valores do exercício de competência. (...)

20. Voto, então, por analisar as retenções alegadas apenas para as Faturas nº 67 a 81, emitidas entre 18/05/2014 e 18/07/2014, referentes à locação de máquinas entre Abril/2014 a Junho/2014(...)”

Por sua vez, a Recorrente aduz que a decisão recorrida deve ser reformada porque, supostamente, **“a questão relativa ao aproveitamento de crédito referente a retenções registradas em período anterior e/ou posterior àquele que se refere à emissão da nota fiscal/prestação do serviço pode e deve ser relativizada”**. Alega, ainda que se o contribuinte não causou qualquer prejuízo ao Fisco, não faz sentido desconsiderar as retenções efetuadas – e, consequentemente o direito creditório - pelo simples fato destas terem sido contabilizadas fora do período de apuração correto.

Como parte de seus argumentos, a Recorrente cita, também, Acórdão nº 1003-003.573 prolatado por essa Turma de Julgamento, em 05.04.2023, como se a matéria decidida naqueles autos (nº 10880.903096/2011-16) fosse análoga a ora examinada, o que não se pode ratificar. Na mencionada decisão, de fato, a questão referia-se às receitas financeiras que foram tributadas pelo regime de competência, em período anterior à retenção na fonte de IRPJ, que ocorre pelo regime de caixa.

Em tal caso, a Recorrente contabilizava e tributava o rendimento total de aplicações financeiras por mês, conforme o regime de competência, ao contrário do Banco que apesar de declarar mensalmente o rendimento tributável, somente o fazia sobre o rendimento auferido por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação em cumprimento ao regime de caixa.

Havia, destarte, um desacerto natural entre a apuração da DIPJ e das DIRF, uma vez que o lucro real na DIPJ é apurado pelo regime de competência e as retenções na DIRF sobre aplicações financeiras são efetuadas pelo regime de caixa. Sendo que tal característica pode levar à divergência de apuração entre os valores das retenções na fonte, passíveis de deduzir o IRPJ a pagar daquele período, e as receitas financeiras declaradas relativamente ao período das retenções (valor oferecido à tributação).

Diferente, no presente caso, como a própria Recorrente frisou que a matéria controversa se refere a retenções decorrente de receitas operacionais¹ (locação de máquinas) e não de receitas financeiras. No presente caso, como visto, a Autoridade Administrativa analisou as retenções referentes às faturas nos 67 a 81 (locação de máquinas entre Abril/2014 a Junho/2014), reconhecendo retenções no valor de R\$ 195.005,71 e R\$ 1.175,72, mas, por outro lado,

¹ A retenção conjunta, código 6147, refere-se aos pagamentos efetuados pela administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços estão sujeitos à incidência na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 5,85% aplicado sobre a receita pelo fornecimento de bens ou fornecido ou de serviços prestados tais como de alimentação e de energia elétrica entre outros correspondente ao somatório das alíquotas de 1,2% de IRPJ, de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

corretamente deixou de verificar as retenções referentes às faturas nos 43 a 66, em razão destas terem sido realizadas em período distinto do 2º Trim./2014.

Afinal, não é possível, para efeito da legislação tributária, transportar suposto, transportar suposto direito creditório de períodos pretéritos (no caso, do 4º Trimestre/2013 e do 1º Trimestre/2014) para deduzi-lo na apuração do saldo negativo de período posterior (no caso, do 2º Trimestres/2014), pois o saldo negativo deve ser formado exclusivamente por valores do exercício de competência.

Ademais, com base na súmula CARF nº 80 o IRRF somente pode ser reconhecido caso o contribuinte tenha oferecido à tributação o rendimento correspondente referente ao mesmo período. O contribuinte precisa comprovar que ofereceu o rendimento à tributação no mesmo período para que possa deduzir o IRRF correspondente.

Portanto, diferentemente da interpretação adotada pela Recorrente, no caso de receitas operacionais, o IRRF deve acompanhar o regime de reconhecimento das respectivas receitas e concordo com a decisão recorrida. É o que se pode verificar da leitura sistemática dos artigos 2º e 64 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV -do imposto de renda pago na forma deste artigo.

[...]

Art.64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social-COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pela percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social-COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

A propósito da matéria, a jurisprudência administrativa é por demais enfática ao exigir que as retenções objeto do pedido de compensação se refiram, além de receitas submetidas à tributação, ao mesmo período do saldo negativo aduzido, consoante se extrai dos recentíssimos julgados com suas ementas abaixo transcritas, *in verbis*:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSPORTAR RETENÇÕES SOFRIDAS EM ANOS CALENDÁRIOS PRETÉRIOS PARA O SALDO NEGATIVO DE PERÍODO POSTERIOR No caso, o valor passível de

compensação é o montante do saldo negativo de CSLL verificado ao final do período de apuração e não o imposto de renda retido na fonte, que consiste em mera antecipação do imposto devido ao final do período. O contribuinte informou como direito creditório saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário 2005, de modo que não pode pretender que seja utilizado na sua composição valores referentes à retenções na fonte sofridas em períodos anteriores. (Acórdão CARF nº 1301-006.918, de 12/04/2024).

(...)

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. LUCRO REAL TRIMESTRAL. IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O IRRF é considerado, em regra, antecipação do devido para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Os resultados auferidos e que deram origem às retenções do imposto na fonte devem, obrigatoriamente, integrar o resultado tributável da pessoa jurídica sujeita à apuração com base no Lucro Real, em obediência ao regime de competência. No Lucro Real trimestral, o imposto é apurado de forma definitiva, não sendo possível, portanto, para fins de apuração de saldo negativo ou de imposto a pagar, a compensação do IRRF, relativo a receitas auferidas em trimestres anteriores, com o imposto devido no trimestre em curso. (Acórdão CARF nº 1001-003.160, de 16/01/2024).

DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A COMPOSIÇÃO D E SALDO NEGATIVO. CRÉDITO DECORRENTE DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. Na apuração do lucro real e em razão do regime de competência, é facultado à pessoa jurídica a dedução do valor de IRRF incidente sobre as respectivas receitas oferecidas à tributação, desde que ambos - receita e IRRF - pertençam ao mesmo período de apuração. (Acórdão CARF nº 1002-991, de 16/01/2020).

DEDUÇÃO DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES AO DA APURAÇÃO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 80. Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte (quando comprovado) incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do IRPJ do **período de apuração em que houve a retenção**. (Acórdão CARF nº 1201-003.669, de 11/03/2020). - Grifou-se.

“(...) ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). Ano-calendário: 2008 DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. CRÉDITO DECORRENTE DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. Na apuração do lucro real e em razão do regime de competência, é facultado à pessoa jurídica a dedução do valor de IRRF incidente sobre as respectivas receitas oferecidas à tributação, desde que ambos - receita e IRRF- pertençam ao mesmo período de apuração. (Acórdão CARF nº 1002-002.340, de 11/08/2022)

É possível observar nos precedentes acima que o IRRF pode compor o eventual saldo negativo no próprio período em que houver a retenção e as correspondentes receitas também devem compor o correspondente resultado tributável.

Assim sendo, podemos concluir que as Retenções na Fonte de IR porventura comprovadas somente poderão ser deduzidas na apuração do IRPJ se os respectivos rendimentos que as originaram integrarem a base de cálculo de apuração do Imposto de Renda **do respectivo período**. Noutras palavras, a dedução como antecipação do imposto retido na fonte está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real e as retenções na fonte relativas aos anos-calendário anteriores não podem ser utilizadas no presente caso.

Em suma, não nos parece que a legislação autorize a pretensão da Recorrente.

Com efeito, não é possível, para efeito da legislação tributária, transportar suposto direito creditório de períodos pretéritos (no caso, do 4º Trimestre/2013 e do 1º Trimestre/2014) para deduzi-lo na apuração do saldo negativo de período posterior (no caso, do 2º Trimestres/2014), pois o saldo negativo deve ser formado exclusivamente por valores do exercício de competência, de modo que os argumentos do acórdão recorrido, os quais seguem abaixo transcritos, devem ser mantidos na íntegra, cujas razões de decidir, que seguem transcritas, adoto em complemento às minhas já expostas:

“MÉRITO

8. Eis o panorama da análise do crédito após a lavratura do Despacho Decisório:

Parcelas	ECF	DCOMP	DD	DD-DCOMP
Demais Parcelas		0,00	0,00	0,00
Retenções na Fonte		465.550,26	851,10	-464.699,16
SOMA PARC.CRED	465.550,06	465.550,26	851,10	-464.699,16
IRPJ devido	325.176,48	325.176,48	325.176,48	
Saldo negativo IRPJ	140.373,58	140.373,78	0,00	-140.373,78

9. Com efeito, eis o direito creditório discutido na presente lide é de R\$ 140.373,78 –conforme registrado nos sistemas RFB:

Processo - Restituição - Consultar

Número do processo CNPJ Nome Empresarial
983-910.343/2018-59 945.459/0001-70 GOPOWER & AIR LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Situação/Providência do processo Início situação Início providência
ATIVO - EM JULGAMENTO DA CONTESTAÇÃO 29/03/2018

Inf. Ge... Inf. C... DCOMP PER Quest/... O.B / ... Compens. Indisp. Resumo Provid... Deb.Prev. Proc. ...

2/2

Instâncias	Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compens./Extint/Valor Restituído	Saldo do Crédito
DRF		140.373,78	0,00		0,00
DRJ		140.373,78			

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Retenções na fonte de períodos de apuração anteriores

10. Considerando-se que o PER/DCOMP nº 40685.16648.181111.1.2.02-9338 vincula-se a direito creditório do 2º Trimestre/2014, deve-se limitar o aproveitamento das retenções na fonte a este período de apuração.

11. Com efeito, o Decreto 3.000/1999, ao aprovar o Regulamento do Imposto de Renda, estabeleceu no seu art. 274 que a pessoa jurídica deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais e que o lucro líquido do exercício deve ser apurado com observância da Lei nº 6.404, de 1976:

Art. 274. Ao fim de cada período de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, § 4º, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 18).

§ 1º O lucro líquido do período deverá ser apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 1976 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 67, inciso XI, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 5º).

§ 2º O balanço ou balancete deverá ser transcrito no Diário ou no LALUR (Lei nº 8.383, de 1991, art. 51, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º, § 3º).

12. Por sua vez, o art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, estabelece que na apuração do resultado do exercício deve ser observado o regime de competência:

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV – o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;

VI – as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.638, de 2007)

13. Com base na legislação acima tem-se que a regra geral para fins de apuração do lucro real é o regime de competência, salvo disposição em contrário.

14. Nesse diapasão, a Lei 9.430, de 1996, estabelece que a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro. Na hipótese de apuração de saldo negativo do imposto, tal valor – o saldo negativo – será compensado.

15. Verifica-se, pois, que na apuração do saldo de imposto a pagar ou a compensar, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor de IR Fonte incidente sobre as respectivas receitas computadas na apuração do lucro e que ambos, receita e IR Fonte, devem pertencer ao mesmo período de apuração, em observância ao regime de competência.

16. No caso de o valor apurado de IR, após as deduções legais, superar o recolhido e/ou retido ter-se-á saldo negativo de IR, este sim, passível de compensação em período diverso.

17. Nesse passo, verifico no Doc.07, anexo à Manifestação de Inconformidade às fls. 137/172, que as Faturas nº 43 a 66, emitidas entre 16/12/2013 e 11/04/2014 referem-se à locação de locação de máquinas entre Novembro/2013 e Março/2014 (destaquei):

SC FLORIANOPOLIS DRF

Fl 137

GOPOWER & AIR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Av. Pedro Teixeira, nº 1000 - Bl A - SL 48 - C. Comer. Le Bom Marche - Dom Pedro Manaus/AM CEP 69.040-000 CNPJ: 08.945.459/0002-50 Inscrição Municipal: 2.033.3601 Inscrição Estadual: 05.329.802-0			
NATUREZA DA OPERAÇÃO: 03.01.1 LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS		FATURA DE LOCAÇÃO No.: 00043 DATA DE EMISSÃO: 16/12/2013	
FATURA 00043		VALOR R\$ 268.633,32	
		VENCIMENTO até 30 dias da data da fatura	
Nome do sacado: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 2414 - CACHOEIRINHA Município: MANAUS UF: AM CEP: 69005141 CNPJ: 02.341.467/0001-20 Insc. Municipal: 082.135-01 Praça de Pagamento: MANAUS/AM Valor por extenso: duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos			
RECONHEÇO(MOS) A EXATIDÃO DESTA FATURA DE LOCAÇÃO NA IMPORTÂNCIA ACIMA QUE PAGAREI(REMOS), A GOPOWER & AIR LOCAÇÃO DE EQUIP. INDUS. LTDA, OU A SUA ORDEM NA PRAÇA E VENCIMENTO INDICADOS			
Quantidade	Descrição / Especificação	Preço Unit.	Preço Total
4	Locação de 04 Grupos Geradores no mês de Novembro/2013 , mod. CAT 3516, instalado no município de Coari. Contrato OC 83450/12.		R\$ 268.633,32

(...)

SC FLORIANOPOLIS DRF

Fl 157

GOPOWER & AIR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Av. Pedro Teixeira, nº 1000 - Bl A - SL 48 - C. Comer. Le Bom Marche - Dom Pedro Manaus/AM CEP 69.040-000 CNPJ: 08.945.459/0002-50 Inscrição Municipal: 2.033.3601 Inscrição Estadual: 05.329.802-0			
NATUREZA DA OPERAÇÃO: 03.01.1 LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS		FATURA DE LOCAÇÃO No.: 00066 DATA DE EMISSÃO: 11/04/2014	
FATURA 00066		VALOR R\$ 205.338,90	
		VENCIMENTO até 30 dias da data da fatura	
Nome do sacado: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 2414 - CACHOEIRINHA Município: MANAUS UF: AM CEP: 69005141 CNPJ: 02.341.467/0001-20 Insc. Municipal: 082.135-01 Praça de Pagamento: MANAUS/AM Valor por extenso: duzentos e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa centavos			
RECONHEÇO(MOS) A EXATIDÃO DESTA FATURA DE LOCAÇÃO NA IMPORTÂNCIA ACIMA QUE PAGAREI(REMOS), A GOPOWER & AIR LOCAÇÃO DE EQUIP. INDUS. LTDA, OU A SUA ORDEM NA PRAÇA E VENCIMENTO INDICADOS			
Quantidade	Descrição / Especificação	Preço Unit.	Preço Total
3	Locação de 03 Grupos Geradores no mês de Março/2014 , mod. CAT 3516, instalado no município de Tabatinga. Contrato OC 83450/12.		R\$ 205.338,90

18. Logo, não é possível, para efeito da legislação tributária, transportar suposto direito creditório de períodos pretéritos (no caso, do 4º Trimestre/2013 e do 1º Trimestre/2014) para deduzi-lo na apuração do saldo negativo de período posterior (no caso, do 2º Trimestres/2014), pois o saldo negativo deve ser formado exclusivamente por valores do exercício de competência.

19. Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão do CARF (destaquei): (...)

20. Voto, então, por analisar as retenções alegadas apenas para as Faturas nº 67 a 81, emitidas entre 18/05/2014 e 18/07/2014, referentes à locação de máquinas entre Abril/2014 a Junho/2014:

SC FLORIANOPOLIS DRF

Fl. 122

GOPOWER & AIR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Rua Alvares de Azevedo, nº 12 -Térreo - Compensa Manaus/AM CEP 69036500 CNPJ: 08.945.459/0002-50 Inscrição Municipal: 2.033.3601 Inscrição Estadual: 05.329.802-0 Fone: (48) 3238-8281			
NATUREZA DA OPERAÇÃO: 03.01.1 LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS		FATURA DE LOCAÇÃO No.: 00067 DATA DE EMISSÃO: 18/05/2014	
FATURA 00067		VALOR R\$ 397.430,10	VENCIMENTO até 30 dias da data da fatura
Nome do sacado: AMAZONAS DISTRICUIDORA DE ENERGIA S/A Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO,2414 - CACHOEIRINHA Município: MANAUS UF: AM CEP: 69005141 CNPJ: 02.341.467/0001-20 Insc. Municipal 082.135-01 Praça de Pagamento: MANAUS/AM Valor por extenso trezentos e noventa e sete mil, quatrocentos e trinta reais e dez centavos			
RECONHEÇO(EMOS) A EXATIDÃO DESTA FATURA DE LOCAÇÃO NA IMPORTÂNCIA ACIMA QUE PAGAREI(REMOS), À GOPOWER & AIR LOCAÇÃO DE EQUIP. INDUS. LTDA, OU A SUA ORDEM NA PRAÇA E VENCIMENTO INDICADOS			
Quantidade	Descrição / Especificação	Preço Unit.	Preço Total
6	Locação de 06 Grupos Geradores no mês de Abril/2014, mod. CAT 3516, instalado no município de Carero Castanho. Contrato OC 83450/12.		R\$ 397.430,10

(…)

SC FLORIANOPOLIS DRF

Fl. 136

GOPOWER & AIR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Rua Alvares de Azevedo, nº 12 -Térreo - Compensa Manaus/AM CEP 69036500 CNPJ: 08.945.459/0002-50 Inscrição Municipal: 2.033.3601 Inscrição Estadual: 05.329.802-0 Fone: (48) 3238-8281			
NATUREZA DA OPERAÇÃO: 03.01.1 LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS		FATURA DE LOCAÇÃO No.: 00081 DATA DE EMISSÃO: 18/07/2014	
FATURA 00081		VALOR R\$ 205.338,90	VENCIMENTO até 30 dias da data da fatura
Nome do sacado: AMAZONAS DISTRICUIDORA DE ENERGIA S/A Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO,2414 - CACHOEIRINHA Município: MANAUS UF: AM CEP: 69005141 CNPJ: 02.341.467/0001-20 Insc. Municipal 082.135-01 Praça de Pagamento: MANAUS/AM Valor por extenso duzentos e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa centavos			
RECONHEÇO(EMOS) A EXATIDÃO DESTA FATURA DE LOCAÇÃO NA IMPORTÂNCIA ACIMA QUE PAGAREI(REMOS), À GOPOWER & AIR LOCAÇÃO DE EQUIP. INDUS. LTDA, OU A SUA ORDEM NA PRAÇA E VENCIMENTO INDICADOS			
Quantidade	Descrição / Especificação	Preço Unit.	Preço Total
3	Locação de 03 Grupos Geradores no mês de Junho/2014, mod. CAT 3516, instalado no município de Tabatinga. Contrato OC 83450/12.		R\$ 205.338,90

21. O código de retenção 6147 foi utilizado no PER/DCOMP nº 34417.57838.301014.1.3.023774 para as receitas operacionais, mas todos os comprovantes apresentados no DOC. 08, anexo às fls. 173/178 na Manifestação de Inconformidade, referem-se ao código de retenção 6190 (destacamos):

SC FLORIANOPOLIS DRE



Ministério da Fazenda

**Receita Federal**

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ: 02.341.467/0001-20		Razão Social: AMAZONSAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A		
Período Apuração: 15/04/2014		Data de Vencimento: 30/04/2014		Número do Documento: 10100105163531652

Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
6190	SERVICOS-RETIDO POR ORGAO PUBLICO	25.385,85	-	-	25.385,85
Totais		25.385,85	0,00	0,00	25.385,85

Banco: BANCO DO BRASIL S A		Data de Arrecadação: 30/04/2014	
Agência:	Estabelecimento: 1797	Valor Restituído:	Referência: 0.00

Comprovante emitido às **12:08:01** de **21/03/2019** (horário de Brasília), sob o código de controle **439a.3bf9.2db4.2091.6861.f2d8.8e9a.4a2c**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

1/1

22. Eis a discriminação das alíquotas e destinação dos códigos de retenção 6147 e 6190, tal como constam no Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – MAFON do ano de 2014:

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO (06)	CÓDIGO DA RECEITA (07)
	IR (02)	CSLL (03)	COFINS (04)	PIS/PAS EP (05)		
- Alimentação; - Energia elétrica; - Serviços prestados com emprego de materiais; - Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; - Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012; - Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; - Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica de que trata o art. 31 e parágrafo único da IN RFB nº 1.234, de 2012; - Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; - Mercadorias e bens em geral.	1,2	1,0	3,0	0,65	5,85	6147

(...)

- Serviços de abastecimento de água; - Telefone; - Correio e telégrafos; - Vigilância; - Limpeza; - Locação de mão de obra; - Intermediação de negócios; - Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; - Factoring; - Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; - Demais serviços.	4,80	1,0	3,0	0,65	9,45	6190
--	------	-----	-----	------	------	------

23. Verifica-se em todas as Faturas apresentadas no Doc 07 – anexo à Manifestação de Inconformidade às fls. 137/172 – que os tributos destacados seguiram as alíquotas previstas para o código de retenção 6190. Veja-se, por exemplo a Fatura 81, emitida em 18/07/2014:

SC FLORIANOPOLIS DRF

Fl. 172

GOPOWER & AIR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
 Rua Alvares de Azevedo, nº 12 - Térreo - Compensa Manaus/AM
 CEP 69036500
 CNPJ: 08.945.459/0002-50
 Inscrição Municipal: 2.033.3601
 Inscrição Estadual: 05.329.802-0
 Fone: (48) 3238-8281

Gopower

NATUREZA DA OPERAÇÃO: 03.01.1		FATURA DE LOCAÇÃO No.: 00081	
LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS		DATA DE EMISSÃO: 18/07/2014	
FATURA	VALOR	VENCIMENTO	
00081	R\$ 205.338,90	até 30 dias da data da fatura	

Nome do sacado: AMAZONAS DISTRICUIDORA DE ENERGIA S/A
Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 2414 - CACHOEIRINHA
Município: MANAUS **UF:** AM **CEP:** 69005141
CNPJ: 02.341.467/0001-20 **Insc. Municipal:** 082.135-01
Praça de Pagamento: MANAUS/AM

Valor por extenso: duzentos e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa centavos

RECONHEÇO(EMOS) A EXATIDÃO DESTA FATURA DE LOCAÇÃO NA IMPORTÂNCIA ACIMA QUE PAGAREI(REMOS), À GOPOWER & AIR LOCAÇÃO DE EQUIP. INDUS. LTDA, OU A SUA ORDEM NA PRAÇA E VENCIMENTO INDICADOS

Quantidade	Descrição / Especificação	Preço Unit.	Preço Total
3	Locação de 03 Grupos Geradores no mês de Junho/2014, mod. CAT 3516, instalado no município de Tabatinga. Contrato OC 83450/12. Nº de série: 25Z04865 25Z04173 25Z04668		R\$ 205.338,90
VALOR TOTAL DESTA FATURA			R\$ 205.338,90

Dados Bancários para depósito: HSBC 399 - Agência 1301 - Conta Corrente: 00341-39

PIS/ PASEP (R\$)	IRPJ (R\$)	CSLL (R\$)	COFINS (R\$)	ISS (R\$)	INSS (R\$)
1.334,70	9.856,27	2.053,39	6.160,17	-	-

Operação não sujeita a emissão de Nota Fiscal de Serviços. Vedado a cobrança de ISS conforme Lei Complementar 116 de 31/07/2003 e decreto Municipal No. 043 de 04/03/2009

OBSERVAÇÃO: De acordo com o decreto n°. 043 de 04 de Março de 2009, a Locação de Bens móveis código: 03.01.1 está dispensada da emissão de documento fiscal, em virtude da não incidência do ISSQN

Parcelas	ECF	DCOMP	DD	Voto
Demais Parcelas		0,00	0,00	0,00
Retenções na Fonte sobre Receitas Financeiras		1.175,72	851,10	1.175,72
Retenções na Fonte sobre Receitas Operacionais		464.374,54	0,00	195.005,71
Soma Parc. Créd.	465.550,06	465.550,26	851,10	196.181,43
IRPJ devido	325.176,48	325.176,48	325.176,48	325.176,48
Saldo negativo IRPJ	140.373,58	140.373,78	0,00	0,00

	Despacho Decisório	Julgamento	Direito creditório reconhecido
Parcelas confirmadas	851,10	196.181,43	
IRPJ devido	325.176,48	325.176,48	
Saldo negativo disponível	0,00	0,00	0,00

24. Com efeito, confira-se os percentuais dos tributos destacados sobre o valor total da Fatura 81 (...)

25. Outrossim, não há outro PER/DCOMP com demonstrativo de crédito utilizando o Saldo Negativo do 2º Trimestre/2014, conforme consulta ao Sistema de Controle de Crédito e Compensação -SCC desta RFB: (...)

26. Voto, então, por retificar de ofício o código de retenção 6147 utilizado no PER/DCOMP nº 34417.57838.301014.1.3.023774 para as receitas operacionais para o código 6190.

Comprovação da retenção

27. De acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores em análise, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução da contribuição retida durante o período de apuração: (...)

“Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Decreto 3.000/99

Regulamento do Imposto de Renda

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55)

28. Não se quer afirmar que a apresentação do Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte é uma condição absoluta, cuja ausência impediria a comprovação das retenções suportadas pelo contribuinte.

29. Ao contrário, sua ausência pode ser suprida pela apresentação de outras provas admitidas em Direito que comprovem, de maneira inequívoca, que houve retenção na fonte, como por exemplo, a apresentação de Extratos Bancários ou Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – documentação produzida por Terceiros – em que conste a entrada de sua remuneração pelo valor líquido dos tributos retidos pela fonte.

30. Nesse sentido, confira-se a Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

31. Nesse contexto, conforme batimento entre PER/DCOMP nº 34417.57838.301014.1.3.023774 e o sistema DIRF da RFB, vide planilha “301014-3774_PerDcomp Saldo negativo de IRPJ x Dirf” juntada à fl. 204, verifica-se que houve a apresentação de DIRF pela fonte pagadora Amazonas Distribuidora de Energia S.A., CNPJ Básico 02.341.467, onde consta retenção sob o código de receita 6190:

Tabela I: Perdcomp x Dirf para 2º Trimestre/2014							
Dirf					Perdcomp x Dirf		
CNPJ Básico	CNPJ Fonte	Código	Descrição	SOMA Valor	SOMA Valor	Proporção Valor	SOMA Valor
Beneficiário Informado	Pagadora Empresa	Receita	Código Receita	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Imposto Retido	Retido Proporcional
		(4)			(5)	(6) = f(1, 2, 4)	(7) = (5) * (6)
Retenções em Dirfs do período não solicitadas nesta Perdcomp:							
08945459	01701201	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	5.226,18	1.175,72	100%	1.175,72
08945459	02341467	6190	Serviços - Retido por órgão público	5.611.860,52	530.320,83	(4.80 / 9.45) * 100%	269.369,31

32. Da Tabela I acima, verifica-se que sob o código de receita 6190, houve a retenção de R\$ 269.369,31 sobre Rendimento Tributável de R\$ 5.611.860,52 pela fonte pagadora Amazonas Distribuidora de Energia S.A., CNPJ básico 02.341.467.

Oferecimento das Receitas Operacionais à Tributação

33. Por outro lado, a soma das retenções de Imposto de Renda destacado nas Faturas nº 67 a 81 perfaz R\$ 195.005,71 correspondente exatamente a 4,8% de R\$ 4.062.619,00 que é a soma dos valores brutos de dessas faturas:

Tabela II: IRRF 2014-2º Tri x Faturas emitidas								
Dt Emissão	Nº Fatura	Valor Bruto	IRRF	CSLL	PIS	COFINS	Valor Líquido	fl.
18/05/2014	67	397.430,10	19.076,64	3.974,30	2.583,30	11.922,90	359.872,96	158
18/05/2014	68	264.953,40	12.717,76	2.649,53	1.722,20	7.948,60	239.915,30	159
18/05/2014	69	198.715,05	9.538,32	1.987,15	1.291,65	5.961,45	179.936,48	160
18/05/2014	70	264.953,40	12.717,76	2.649,53	1.722,20	7.948,60	239.915,30	161
18/05/2014	71	198.715,05	9.538,32	1.987,15	1.291,65	5.961,45	179.936,48	162
18/06/2014	72	410.677,80	19.712,53	4.106,78	2.669,41	12.320,33	371.868,75	163
18/06/2014	73	273.785,20	13.141,69	2.737,85	1.779,60	8.213,56	247.912,50	164
18/06/2014	74	205.338,90	9.856,27	2.053,39	1.334,70	6.160,17	185.934,37	165
18/06/2014	75	273.785,20	13.141,69	2.737,85	1.779,60	8.213,56	247.912,50	166
18/06/2014	76	205.338,90	9.856,27	2.053,39	1.334,70	6.160,17	185.934,37	167
18/07/2014	77	410.677,80	19.712,53	4.106,78	2.669,41	12.320,33	371.868,75	168
18/07/2014	78	273.785,20	13.141,69	2.737,85	1.779,60	8.213,56	247.912,50	169
18/07/2014	79	205.338,90	9.856,27	2.053,39	1.334,70	6.160,17	185.934,37	170
18/07/2014	80	273.785,20	13.141,69	2.737,85	1.779,60	8.213,56	247.912,50	171
18/07/2014	81	205.338,90	9.856,27	2.053,39	1.334,70	6.160,17	185.934,37	172
Total		4.062.619,00	195.005,71	40.626,19	26.407,02	121.878,57	3.678.701,50	

34. A soma do valor brutos das Faturas nº 67 a 81 coincide com o valor oferecido à tributação na ECF, tal como no informado no Registro P150 da ECF:

Primeiro Trimestre Segundo Trimestre Terceiro Trimestre Quarto Trimestre				
Pesquisar				
Código	Descrição	Tipo	Nível	Valor
3	RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	S	1	2.321.457,33
3.01	RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO ANTES DO IRPJ E DA CSLL - ATIVIDADE GERAL	S	2	2.766.988,62
3.01.01	RESULTADO OPERACIONAL	S	3	2.766.988,62
3.01.01.01	RECEITA LÍQUIDA	S	4	3.914.333,40
3.01.01.01.01	RECEITA BRUTA	S	5	4.062.619,00
3.01.01.01.01...	Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	A	6	0,00
3.01.01.01.01...	Receita de Vendas de Mercadorias e Produtos a Comercial Exportadora com Fim Específico de Exportação	A	6	0,00
3.01.01.01.01...	Receita de Exportação de Serviços	A	6	0,00
3.01.01.01.01...	Receita da Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	A	6	0,00
3.01.01.01.01...	Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	A	6	0,00
3.01.01.01.01...	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno	A	6	4.062.619,00

35. Nesse contexto, deve-se confirmar R\$ 195.005,71 a título de retenção na fonte sobre receitas operacionais.

Código de retenção 6800 x 3426

36. Assim como nas receitas operacionais, nas receitas financeiras também houve utilização de código de retenção no PER/DCOMP nº 34417.57838.301014.1.3.023774 distinto do informado pela fonte pagadora.

37. Com efeito, no aludido PER/DCOMP utilizou-se o código de retenção 6180 para as receitas financeiras, mas na Tabela I acima verifica-se que a fonte pagadora CNPJ básico 01.701.201 utilizou o código de retenção 3426.

38. Entretanto, os Extratos de Investimento apresentados no DOC. 09, anexo às fls. 179/181 da Manifestação de Inconformidade, apontam que, de fato, houve a retenção R\$ 1.175,72 sobre receitas financeiras (destaque no original):

SC FLORIANOPOLIS DRF
HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo | Investimentos/Títulos ...

Fl 179
<https://www5.hsbc.com.br/CNB-INVESTIMENTO/set>

Investimento > Título de renda fixa

Posição mensal



Operador: gopower.karla

Agência/Conta: 1301-00341-39 - GOPOWER E AIR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Posição emitida em: 08/05/2014 às 10:55:39

Período de Referência: 31/03/2014 a 30/04/2014

Atenção: certifique-se de que a impressora esteja configurada adequadamente, para que não haja perda de informações durante a impressão. Disponibilidade: 7 dias por semana, 24 horas por dia (a atualização das informações ocorrerá no 1º dia útil de cada mês).

Selecione o mês/ano desejado:

Abril/2014

Posição Mensal de Títulos de Renda Fixa

CNPJ: 08.945.459/0001-70 Cliente: GOPOWER E AIR LOCAÇÃO DE EQUIP
Conta Corrente: 1301.00341.39 Agência: URB TRINDADE
Período: ABRIL/2014

CDB-CDI

Resumo da sua movimentação no período - Renda Fixa

Saldo em: 31/03/2014	
Saldo Nominal	281.600,00
(+) Saldo Bruto Atualizado	282.041,26
(+) Aplicações	322.000,00
(-) Valor Resgatado	605.440,52
Valor Nominal Resgatado	603.600,00
Rendimentos Brutos	3.124,96
(-) Imposto de Renda	534,24
(-) IOF/Resgates	750,20
Rendimentos Brutos no Período	
(+) Dos Valores Resgatados	2.683,70
(+) Do Saldo Não Resgatado	0,00
Saldo em 30/04/2014	
Saldo Nominal	0,00
(=) Saldo Bruto Atualizado	0,00
IOF Aplicação	0,00
IOF Dedutível	0,00

SC FLORIANOPOLIS DRF
HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo | Investimentos/Títulos ...

Fl 180
<https://www5.hsbc.com.br/CNB-INVESTIMENTO/servlets..>

Investimento > Título de renda fixa

Posição mensal



Operador: gopower.karla

Agência/Conta: 1301-00341-39 - GOPOWER E AIR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Posição emitida em: 10/06/2014 às 16:54:50

Período de Referência: 30/04/2014 a 30/05/2014

Atenção: certifique-se de que a impressora esteja configurada adequadamente, para que não haja perda de informações durante a impressão. Disponibilidade: 7 dias por semana, 24 horas por dia (a atualização das informações ocorrerá no 1º dia útil de cada mês).

Selecione o mês/ano desejado:

Maio/2014

Posição Mensal de Títulos de Renda Fixa

CNPJ: 08.945.459/0001-70 Cliente: GOPOWER E AIR LOCAÇÃO DE EQUIP
Conta Corrente: 1301.00341.39 Agência: URB TRINDADE
Período: MAIO/2014

CDB-CDI

Resumo da sua movimentação no período - Renda Fixa

Saldo em: 30/04/2014	
Saldo Nominal	0,00
(+) Saldo Bruto Atualizado	0,00
(+) Aplicações	1.179.000,00
(-) Valor Resgatado	65.322,28
Valor Nominal Resgatado	65.300,00
Rendimentos Brutos	122,39
(-) Imposto de Renda	6,44
(-) IOF/Resgates	93,67
Rendimentos Brutos no Período	
(+) Dos Valores Resgatados	122,39
(+) Do Saldo Não Resgatado	1.763,87
Saldo em 30/05/2014	
Saldo Nominal	1.113.700,00
(=) Saldo Bruto Atualizado	1.115.463,87
IOF Aplicação	0,00
IOF Dedutível	0,00

SC FLORIANOPOLIS DRF

HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo | Investimentos/Títulos ...

https://www5.hsbc.com.br/CNB-INVESTIMENTO/servlet

Investimento > Título de renda fixa

Posição mensal

HSBC
AJUDA

Operador: gopower.karla

Agência/Conta: 1301-00341-39 - GOPOWER E AIR LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Posição emitida em: 03/07/2014 às 11:36:47

Período de Referência: 30/05/2014 a 30/06/2014

Atenção: certifique-se de que a impressora esteja configurada adequadamente, para que não haja perda de informações durante a impressão. Disponibilidade: 7 dias por semana, 24 horas por dia (a atualização das informações ocorrerá no 1º dia útil de cada mês).

Selecione o mês/ano desejado:

Junho/2014

Posição Mensal de Títulos de Renda Fixa

CNPJ: 08.945.459/0001-70
Conta Corrente: 1301.00341.39Cliente: GOPOWER E AIR LOCACAO DE EQUIP
Agência: URB TRINDADE
Período: JUNHO/2014

CDB-CDI

Resumo da sua movimentação no período - Renda Fixa

Saldo em: 30/05/2014	
Saldo Nominal	1.113.700,00
(+) Saldo Bruto Atualizado	1.115.463,87
(+) Aplicações	0,00
(-) Valor Resgatado	410.887,66
Valor Nominal Resgatado	408.700,00
Rendimentos Brutos	3.078,37
(-) Imposto de Renda	635,04
(-) IOF/Resgates	255,67
Rendimentos Brutos no Período	
(+) Dos Valores Resgatados	2.245,88
(+) Do Saldo Não Resgatado	5.770,28
Saldo em 30/06/2014	
Saldo Nominal	705.000,00
(=) Saldo Bruto Atualizado	711.701,66
IOF Aplicação	0,00
IOF Dedutível	0,00

39. Com efeito, eis a soma de IRRF e de Rendimentos Brutos dos Valores Resgatados dos Extratos de Investimentos apresentados no DOC. 09, acima reproduzidos:

Tabela III: IRRF x Receitas Financeiras		
mês	IRRF	Rendimento bruto dos valores resgatados
abril/2014	534,24	2.683,70
maio/2014	6,44	122,39
junho/2014	635,04	2.245,88
total	1.175,72	5.051,97

40. A soma dos Rendimentos Brutos dos Valores Resgatados, acima apontado, R\$ 5.051,97 é inferior aos R\$ 24.667,86 oferecido à tributação na ECF no item “Outras Receitas Financeiras” do Registro P150 da ECF:

Primeiro Trimestre	Segundo Trimestre	Terceiro Trimestre	Quarto Trimestre		
Q Pesquisar					
Código	Descrição	Tipo	Nível	Valor	DIC
3.01.01.05.01...	Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	A	6	0,00	C
3.01.01.05.01...	Outras Receitas Financeiras	A	6	24.667,86	C
3.01.01.05.01...	Resultados Positivos em Participações Societárias Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial	A	6	0,00	C

41. Nesse contexto, deve-se confirmar R\$ 1.175,72 a título de retenção na fonte sobre receitas financeiras.

CONCLUSÃO

42. Diante do exposto, as Tabelas abaixo sintetizam meu voto:

Parcelas	ECF	DCOMP	DD	Voto
Demais Parcelas		0,00	0,00	0,00
Retenções na Fonte sobre Receitas Financeiras		1.175,72	851,10	1.175,72
Retenções na Fonte sobre Receitas Operacionais		464.374,54	0,00	195.005,71
Soma Parc. Créd.	465.550,06	465.550,26	851,10	196.181,43
IRPJ devido	325.176,48	325.176,48	325.176,48	325.176,48
Saldo negativo IRPJ	140.373,58	140.373,78	0,00	0,00

	Despacho Decisório	Julgamento	Direito creditório reconhecido
Parcelas confirmadas	851,10	196.181,43	
IRPJ devido	325.176,48	325.176,48	
Saldo negativo disponível	0,00	0,00	0,00 „

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça